SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244679 - PR (2026/0331683-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAYMON RUAN COSTA FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
		CLAUDIA ROCHA PICCIN - PR084637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.

2. Investigação de organização criminosa supostamente dedicada ao tráfico de drogas, à lavagem de capitais e à corrupção ativa, com atuação em múltiplos Estados e movimentação financeira expressiva. Agravante apontado como atuante em núcleo de lavagem de capitais, com movimentações incompatíveis com a renda declarada, recebimentos e pagamentos a integrantes e fornecedores, e transferências fracionadas destinadas a ocultar a origem e o destino de valores.

3. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar. Defesa alega falta de contemporaneidade, presunções abstratas, bloqueio judicial de contas e ativos como fator de neutralização do *periculum libertatis*, participação periférica e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante possui fundamentação idônea, concreta e contemporânea, nos

Documento eletrônico VDA60315067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 34f99465-0979-4a29-b33c-7a440d350777

termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da alegada vinculação a organização criminosa e da atuação em esquema de lavagem de capitais.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva se fundamenta em elementos concretos: estrutura e capacidade operacional da organização criminosa, alto volume de recursos, sofisticação das transações, risco concreto de reiteração delitiva e atuação relevante do agravante no núcleo de lavagem de capitais, com movimentações incompatíveis com a renda e operações fracionadas destinadas à ocultação de valores.

6. A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação da lei penal justificam a custódia, notadamente para interromper a atuação da organização criminosa e cessar o fluxo financeiro que a sustenta, conforme orientação consolidada.

7. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, da permanência e da sofisticação das condutas, bem como da necessidade de desarticulação da organização criminosa.

8. Condições pessoais favoráveis e a alegada participação periférica não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e dados específicos que evidenciam risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

9. As condenações criminais anteriores do Agravante reforçam o risco concreto de reiteração delitiva e a inadequação de medidas menos gravosas, legitimando a custódia extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 34f99465-0979-4a29-b33c-7a440d350777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244679 - PR (2026/0331683-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAYMON RUAN COSTA FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
		CLAUDIA ROCHA PICCIN - PR084637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.

2. Investigação de organização criminosa supostamente dedicada ao tráfico de drogas, à lavagem de capitais e à corrupção ativa, com atuação em múltiplos Estados e movimentação financeira expressiva. Agravante apontado como atuante em núcleo de lavagem de capitais, com movimentações incompatíveis com a renda declarada, recebimentos e pagamentos a integrantes e fornecedores, e transferências fracionadas destinadas a ocultar a origem e o destino de valores.

3. Ordem denegada pelo Tribunal de Justiça. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar. Defesa alega falta de contemporaneidade, presunções abstratas, bloqueio judicial de contas e ativos como fator de neutralização do *periculum libertatis*, participação periférica e condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante possui fundamentação idônea, concreta e contemporânea, nos

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

termos dos arts. 312 e 313 do CPP, diante da alegada vinculação a organização criminosa e da atuação em esquema de lavagem de capitais.

III. Razões de decidir

5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva se fundamenta em elementos concretos: estrutura e capacidade operacional da organização criminosa, alto volume de recursos, sofisticação das transações, risco concreto de reiteração delitiva e atuação relevante do agravante no núcleo de lavagem de capitais, com movimentações incompatíveis com a renda e operações fracionadas destinadas à ocultação de valores.

6. A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o asseguramento da aplicação da lei penal justificam a custódia, notadamente para interromper a atuação da organização criminosa e cessar o fluxo financeiro que a sustenta, conforme orientação consolidada.

7. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, da permanência e da sofisticação das condutas, bem como da necessidade de desarticulação da organização criminosa.

8. Condições pessoais favoráveis e a alegada participação periférica não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e dados específicos que evidenciam risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

9. As condenações criminais anteriores do Agravante reforçam o risco concreto de reiteração delitiva e a inadequação de medidas menos gravosas, legitimando a custódia extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAYMON RUAN COSTA FARIAS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 676/683.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada nos autos n. 0004417-30.2025.8.16.0153, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal. A medida foi fundamentada na suposta vinculação do agravante à organização criminosa investigada pela prática de delitos relacionados à lavagem de capitais e à movimentação de valores considerados incompatíveis com a renda declarada.

Impetrado *habeas corpus*, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem.

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

Na inicial do presente recurso, a defesa sustentou que o decreto prisional estaria amparado em presunções abstratas e careceria de contemporaneidade.

Afirmou que o alegado risco à ordem pública foi integralmente neutralizado pelo bloqueio judicial das contas bancárias, dos ativos e dos numerários de titularidade do agravante, circunstância que teria esvaziado o *periculum libertatis*.

Argumentou que a situação de Saymon não poderia ser equiparada à dos demais investigados, pois a própria acusação lhe atribuiu participação periférica, consistente na disponibilização de suas contas bancárias para a realização de transações supostamente destinadas à lavagem de capitais, sem lhe imputar posição de destaque ou relevância na organização criminosa. Ressaltou não haver interceptações telefônicas, trocas de mensagens ou outros elementos que indicassem contato direto do agravante com os demais integrantes do grupo investigado.

Alegou, nesse contexto, que o bloqueio integral das contas rompeu o suposto elo financeiro e criou obstáculo material à reiteração de condutas semelhantes.

Assim, a manutenção da prisão preventiva revelar-se-ia excessiva, desproporcional e desprovida de utilidade prática, uma vez que o risco associado à livre movimentação dos recursos já teria sido afastado pela constrição patrimonial.

Acrescentou que o agravante exerce atividade profissional formal e é indispensável aos cuidados de duas crianças, com 1 e 3 anos de idade. Defendeu, por isso, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostrariam adequadas e suficientes para resguardar a persecução penal.

Diante dessas considerações, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante, com sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta ocasião, reitera os argumentos apresentados na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, não identifico elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve, portanto, ser integralmente mantida.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 396/414, grifo nosso):

> *O representado SAYMON RUAN COSTA FARIAS, residente em Londrina/PR, com 26 anos de idade, declarou possuir renda mensal aproximada de R$ 6.900,00.* ***Todavia, a análise das movimentações financeiras realizadas em seu nome revelou um volume total de R$ 2.759.861,10, valor incompatível com a renda declarada, indicando a existência de***

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

movimentações financeiras atípicas e possivelmente voltadas à ocultação e dissimulação da origem de valores *(mov. 1.2, p. 226). Entre as principais origens dos recursos identificados, destacam-se:*

[...]

Os elementos obtidos no curso das investigações indicam que o representado mantém vínculo com a organização criminosa supostamente liderada por indivíduo conhecido como "Cenoura", atuando de forma relevante no núcleo de lavagem de capitais estabelecido na região norte do Paraná. ***As apurações apontam que SAYMON RUAN COSTA FARIAS realizava transações destinadas à ocultação e dissimulação da origem e destinação de ativos financeiros, com indícios de que parte desses valores seria proveniente de atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes, utilizando-se de transferências entre diferentes membros do grupo para dificultar o rastreamento dos recursos****.*

Também se verificou que o representado recebia valores de integrantes situados em Santo Antônio da Platina/PR e efetuava pagamentos a fornecedores localizados em Ponta Porã/MS, o que denota atuar em elo essencial da estrutura logística e financeira da organização criminosa investigada.

Além disso, o representado possui condenações criminais transitadas em julgado, conforme segue*:*

- Processo n.º 0055275-12.2016.8.16.0014, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal), com trânsito em julgado em 13/12/2019;

- Processo n.º 0002570-32.2019.8.16.0014, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), com trânsito em julgado em 18 /02/2021.

Essas condenações evidenciam reiteração em condutas delituosas de elevada gravidade, o que demonstra ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sobretudo diante da existência de estrutura criminosa organizada e de atuação em delitos de natureza permanente.

[...]

A gravidade concreta das condutas, o volume expressivo de recursos movimentados, a sofisticação das transações e o histórico de condenações anteriores demonstram que a prisão preventiva é medida adequada, necessária e proporcional, revelando-se a única capaz de garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Com efeito, a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, suficientes para demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme assinalado pelas instâncias de origem, no âmbito da **Operação Dom Pablo**, a autoridade policial integrante do Grupo de Diligências Especiais representou pela custódia cautelar do recorrente e de outros investigados.

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

A investigação apura a existência de **organização criminosa supostamente dedicada ao tráfico de drogas, à lavagem de capitais e à corrupção ativa, com atuação em pelo menos quatro Estados da Federação** – Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Santa Catarina –, divisão de tarefas e movimentação financeira superior a R$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões reais) entre julho de 2024 e fevereiro de 2025.

Segundo consta, o grupo empregaria armas de fogo, valer-se-ia da constante substituição de números telefônicos e de mensagens de visualização única, teria acesso indevido a imagens captadas por câmeras públicas e manteria possível vinculação com homicídios, corrupção de agentes públicos, ameaças a policiais e servidores penitenciários, além do recrutamento de adolescentes.

Essas circunstâncias evidenciaram, em juízo de cognição sumária, a elevada **complexidade e a acentuada capacidade operacional da organização**, cujas práticas seriam destinadas a facilitar a logística das atividades ilícitas, a vigilância de alvos e a eliminação de vestígios, dificultando a coleta e a preservação dos elementos probatórios. Revelaram, igualmente, expressivo potencial lesivo, sobretudo em razão da distribuição de substâncias de alto poder de dependência e do envolvimento de adolescentes, pessoas em peculiar condição de desenvolvimento às quais a Constituição Federal assegura proteção integral e prioridade absoluta.

Consta, ainda, que o grupo teria preservado seu funcionamento, em estrutura semelhante à empresarial, mesmo após a prisão de seus principais líderes, ocorrida em junho de 2024. A permanência das atividades e a extensa ramificação territorial indicaram **risco concreto de reiteração delitiva** e justificaram, em princípio, a necessidade de interromper a atuação da organização, inclusive mediante o afastamento de agentes que, embora eventualmente ocupem posição hierárquica inferior, desempenhem funções indispensáveis à continuidade do esquema.

No que se refere especificamente ao agravante, as instâncias ordinárias consignaram que ele exerceria função relevante no núcleo de lavagem de capitais estabelecido no norte do Paraná, atuando na ocultação e dissimulação de recursos supostamente provenientes do tráfico de drogas.

A análise financeira teria identificado movimentações no total de R$ 2.759.861,10 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e dez centavos), quantia manifestamente incompatível com a renda mensal declarada.

Entre as operações investigadas, destaca-se o recebimento de R$ 457.116,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e cento e dezesseis reais) de uma das corrés, além da realização de pagamentos a fornecedores situados em Ponta

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

Porã/MS e de sucessivas transferências fracionadas entre integrantes do grupo, expediente que, em tese, seria destinado a dificultar o rastreamento dos valores.

De mais a mais, a circunstância de o agravante ter atuado como suposto "laranja" não afasta, por si só, a relevância de sua participação. Em estruturas destinadas à lavagem de capitais, a disponibilização de contas bancárias, documentos ou titularidades constitui mecanismo funcional à circulação, fragmentação e integração de recursos de origem ilícita. Ainda que a atuação seja restrita a determinadas etapas, a utilização reiterada de intermediários amplia as camadas de ocultação, dificulta a identificação dos beneficiários e contribui para a continuidade das atividades do grupo. Por essa razão, a conduta atribuída ao recorrente deve ser examinada à luz do funcionamento global da organização, e não isoladamente.

Nesse contexto, concluiu-se estarem suficientemente demonstrados, neste exame preliminar, os indícios de autoria e a prova da materialidade.

Além disso, o *periculum libertatis* decorreu do **risco concreto de reiteração delitiva, da necessidade de desarticulação da organização e de interrupção do fluxo financeiro que sustentaria suas atividades**.

Somou-se a isso o registro de condenações definitivas do recorrente pelos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas.

Também foram apontados riscos concretos à instrução criminal e à aplicação da lei penal. **A pluralidade de agentes, a comunicação interna do grupo, o emprego de mecanismos destinados à ocultação de provas e a sofisticação da empreitada revelaram a possibilidade de interferência na apuração**.

Desse modo, as decisões impugnadas apoiaram-se em dados específicos e contemporâneos extraídos dos autos, relativos tanto à estrutura e ao modo de atuação da organização criminosa quanto à conduta individualmente atribuída ao recorrente.

Mostrou-se, portanto, devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal.

Nesse mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *7. **A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de***

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

***interromper as atividades de organização criminosa, conforme diálogos, áudios, vídeos e imagens extraídos de aparelho celular apreendido**.*

*8. **A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**.*

[...]

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

*1. **A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**. 2. A ausência de comprovação de extrema debilidade por motivo de doença grave e de incapacidade do sistema prisional em fornecer tratamento adequado inviabiliza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182/STJ.Dispositivos relevantes citados:*

[...]

(AgRg no RHC n. 226.146/CE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO RECONSIDERADA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Erro quanto à prejudicialidade do agravo regimental. Decisão reconsiderada. 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

*3. **Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga, ocultação de valores dela advindos e prática de outros atos conexos. Destacou-se que ele seria distribuidor de drogas, encarregado do armazenamento e transporte de entorpecentes, sendo peça fundamental na logística da organização**. Aponta-se, ainda, que, pelos relatórios de inteligência do COAF, há indicativos de que o acusado teria movimentado quantia superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).*

4. Havendo a indicação de fundamentos efetivos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

Ressaltou-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 44aa30d0-8eae-4326-97ae-e710fdfc9713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.679 / PR

Número Registro: 2026/0331683-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019588920248160153 00027212220268160153 00843439720268160000 01026613120268160000
1026613120268160000 10266131202681600000001958892024816015 3 1958892024816015 3
27212220268160153 44173020258160153 843439720268160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAYMON RUAN COSTA FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
	CLAUDIA ROCHA PICCIN - PR084637
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: MICHAEL PATRICK SANCHES
CORRÉU	: MAICON CESAR ORLADINI PUJONI
CORRÉU	: DAVI CARLOS FIGUEIREDO
CORRÉU	: VALQUIRIA ROQUE
CORRÉU	: MARIA EDUARDA FERREIRA ASSOLARI
CORRÉU	: DANIELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO
CORRÉU	: JOAO MATHEUS TAVARES MENDES
CORRÉU	: KETLEN KAROLYNNE MARTINS
CORRÉU	: DANIELLE DINIZ FERREIRA
CORRÉU	: FABIANO GONCALVES DE SOUZA
CORRÉU	: BARBARA FERNANDES BARBOSA
CORRÉU	: PEDRO AUGUSTO RAFAEL DA SILVA
CORRÉU	: ANDREY RODRIGUES MARIANO
CORRÉU	: FABIO JOSE AGOSTINHO SOARES

Documento eletrônico VDA60311856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 722f9ec1-93f6-44a6-b988-32c0f6dc4e0a

CORRÉU : LARISSA EVA DA SILVA
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO APARECIDO BORBA
CORRÉU : ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : TALITA LEITE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : EDSON APARECIDO RIBEIRO DA CRUZ
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE SOARES ROCHA
CORRÉU : BHAGAVAN RAMANA CERQUEIRA MAIA
CORRÉU : MARCELO JUNIOR SILVEIRA
CORRÉU : JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERALDO
CORRÉU : JOAO PEDRO MANIERO DA SILVA SOUZA
CORRÉU : ARTHUR JOHNNY MEDEIROS RAMOS E SILVA
CORRÉU : SAMUEL HENRIQUE BRAVO
CORRÉU : LUIZ FELIPE DE CARVALHO
CORRÉU : MURILO MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : DIOGO BRIXNER GAVAZZONI
CORRÉU : DANIEL FERNANDES CORREIA
CORRÉU : LAIS OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : DIEGO MENANI
CORRÉU : MARYELEN POIANI COELHO
CORRÉU : LENNON RODRIGUES FAGUNDES
CORRÉU : JOSE MARIANO GUERRERO CREMONEZI
CORRÉU : EMILY GIMENEZ VALENSUELA
CORRÉU : SILVIO CLEI MENDONCA FAGUNDES
CORRÉU : SILVIO CLEY RODRIGUES FAGUNDES
CORRÉU : LUCAS ANTONIO MARTINES DA SILVA
CORRÉU : ANA LUCIA DA SILVA AVELINO
CORRÉU : LEANDRO ALVES LEITE
CORRÉU : TIAGO ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU : LORENA APARECIDA ESTEVES VAZ DE LIMA
CORRÉU : WESLEY FERNANDO MARTINS GONCALVES VIANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAYMON RUAN COSTA FARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA - PR051390
CLAUDIA ROCHA PICCIN - PR084637
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 722f9ec1-93f6-44a6-b988-32c0f6dc4e0a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: 722f9ec1-93f6-44a6-b988-32c0f6dc4e0a